

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

CAIO ANDRÉ GHIDETTI SCARPATTI

FEMINICÍDIO NO BRASIL

SÃO MATEUS
2019

CAIO ANDRÉ GHIDETTI SCARPATTI

FEMINICÍDIO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciado/Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS
2019
CAIO ANDRÉ GHIDETTI SCARPATTI

FEMINICÍDIO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré

2019

A todos vocês, por permaneceram ao meu redor em todos os momentos, sejam quais forem as circunstâncias.

AGRADECIMENTO

Não há maior privilégio do que sentir que a vida nos está concedendo um grande número de bênçãos.

A satisfação de perceber que todo o esforço não está sendo em vão, e compreender que vale a pena lutarmos por nossos sonhos.

Agora sim, posso sentir verdadeira gratidão, sabendo que tudo não é mera ilusão

Que ninguém se engane, só se consegue a simplicidade através de muito trabalho.
Clarice Lispector.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar à introdução da qualificadora do feminicídio no sistema jurídico-penal brasileiro, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente a repressão contra a violência de gênero. Aborda a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e a maneira que isso impactou na violência de gênero que faz das mulheres vítimas até atualmente. Com a promulgada a Lei n.º 13.104 incluiu a agressão contra mulher por motivo de gênero como nova qualificadora do crime de homicídio, que muito embora represente um avanço na luta pela proteção da mulher, foi objeto de muitas críticas por parte de doutrinadores e operadores do direito sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; direito penal; qualificadora.

ABSTRACT

This paper aims to present the introduction of the qualifier of femicide in the Brazilian criminal justice system, performing an analysis about the punitive power of the state against repression against gender violence. It addresses the relationship of male domination over woman introduced by patriarchy and the way it has impacted on gender violence that makes women victims to this day. Law No. 13104 enacted gender-based assault on women as a new qualifier for the crime of homicide, which, while representing a breakthrough in the fight for the protection of women, has been the subject of much criticism from indoctrinators and operators. of the law on the effectiveness of criminalization of femicide as a measure to combat gender-based violence against women.

Keywords: gender violence; femicide; criminal law; qualifier.

SIGLAS E ABREVEATURAS

§ - parágrafo

art. – artigo

arts. – artigos

CF/88 – Constituição Federal de 1.988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

EC – Emenda Constitucional

nº - número

p. – página

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO	13
2.1.	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS MÚLTIPLAS FORMAS	13
2.1.1.	Violência Intrafamiliar	16
2.1.2.	Violência Doméstica	16
2.1.3.	Violência Física	16
2.1.4.	Violência Psicológica/Moral	16
2.1.5.	Violência Sexual	17
2.1.6.	Violência Institucional	17
2.1.7.	Violência Patrimonial	17
2.2.	OS INDICADORES DA VIOLÊNCIA	18
3.	FEMINICÍDIO: ASPECTOS CONCETUAIS E PRÁTICOS.	21
3.1.	ORIGEM E ACEPTÃO DO TERMO	22
3.2.	TIPOS DE FEMINICÍDIO	25
3.2.1.	Feminicídio Íntimo	25
3.2.2.	Feminicídio Não Íntimo	26

3.2.3.	Feminicídio por Concepção	26
3.3.	CASO EMBLEMÁTICO: Eloá Pimentel	27
4.	O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO	29
4.1.	MARCOS NORMATIVOS	
4.1.1.	Marcos Normativos Internacionais	30
4.1.1.1.	Carta das Nações Unidas (1945)	31
4.1.1.2.	Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948)	32
4.1.1.3	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher – Cedaw, 1979	32
4.1.1.4.	Convenção Interamericana pra Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994..	33
4.1.1.5.	Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995	34
4.1.2.	Marcos Normativos Nacionais	35
4.1.2.1.	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	36
4.1.2.2.	Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.....	36
4.2.	A GENESE DA LEI Nº 13.104/15 – FEMINICÍDIO	38
4.3.	O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA E SEUS REQUISITOS TÍPICOS	3*
4.3.1.	Natureza Jurídica do Feminicídio: qualificadora subjativa ou objetiva	40
4.3.2.	Sujeito Ativo	41
4.3.3.	Sujeito Passivo: crítica ao uso da expressão “razões da condição do sexo feminino”	41
4.3.4.	Elementos Caracterizadores	41
4.3.5.	Causas Especiais de Aumento de Pena	43
4.4.	FEMINICÍDIO E SIMBOLISMO PENAL	43
5	COCLUSÃO	46
6	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	47

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a estrutura patriarcal pela qual a sociedade estruturava-se criou uma hierarquia entre homens e mulheres, transferindo ao sexo feminino um papel social de dependência em relação ao masculino.

Na intenção de endossar a manutenção do controle sobre o corpo em si e a vida das mulheres, para que o homem se mantivessem na posição que lhes foi designada, o modelo antifeminista de organização social recorre de forma ininterrupta ao uso da violência em suas múltiplas formas.

Quando essa violência volta-se a mulheres e está separado de marcadores sociais como cor, classe social, etnia ou religião, está-se diante da violência de gênero.

No prenúncio desta violência, a que se encontra no ponto mais extremo, preocupante e grave é o feminicídio, objeto principal do presente trabalho de conclusão de curso, que utilizou como metodologia para elaboração o exame de documentos e a revisão crítico-literária, sobretudo a brasileira.

Recepcionado pelo Código Penal brasileiro a Lei n.º 13.104/15, incluiu o instituto do feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, e o objetivo deste estudo é mensurar se a Lei n.º 13.104/15 alcançou os objetivos a que se propõe, ou seja, se contribuiu de fato para o avanço do enfrentamento à violência de gênero no país.

Dessa forma, será realizada um breve relato histórico sobre o papel da mulher na sociedade, revelando como foi construída a dominação do gênero masculino sobre o feminino, o qual sempre gozou de um status de inferioridade.

Será elucidado sobre os diversos tipos de violência que a mulher sofre diariamente, não somente a física, mas a violência moral e psicológica, que muitas vezes acabam em a morte da vítima/mulher; discorrerá sobre as diversas convicções de feminicídio, pelas quais o patriarcado engenha um modo de naturalizar essa violência gravíssima, que aflige as mulheres cotidianamente.

Ao final, será aprofundado o ponto central do presente trabalho, qual seja, a Lei nº 13.104/15, que introduziu no Código Penal brasileiro a figura do feminicídio como mais uma intervenção estatal no controle do combate à violência de gênero.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

É público que a desproporção de desigualdade de gêneros, é verificado, socialmente, em todas as nações do mundo, do oriente ao ocidente, mesmo que, por mais profunda que sejam as diferenças culturais e religiosas nos diversos agrupamentos humanos, o aspecto em comum entre eles é o modelo patriarcal de organização social.

Tradicionalmente, o patriarcado sempre colocou às mulheres em segundo plano, numa posição socialmente inferior, de submissão, circunstâncias que espelhou nos mais diversos setores, como na vida profissional, econômico, acadêmico e, jurídico.

Não há como entender a motivação pela qual a violência de gênero é evidente no Brasil e no mundo, no entanto, para compreender essa violência de gênero que vitimiza especialmente as mulheres, é preciso que se reconheça a inferiorização da mulher como um processo histórico, encharcado pelas contradições e peculiaridades do contexto em que se projetou.⁴

2.1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM SUAS MÚLTIPLAS FORMAS

Para Bourdieu¹, o patriarcado seria a soberania masculina manifestada, de modo insolente e agressivo, por meio da violência física ou sexual, mas principalmente simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

A violência simbólica então seria um processo de interiorização do poder absoluto masculino, passando ser visto como algo natural e impercebível pelo agente passivo (vítima), não assimilando essa sutileza com os meios empregados, e ainda, sem perceber a imposição do conteúdo, se torna incapazes de questionar a abordagem hostil que lhe é ofertada.

¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4ª ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 07-08

O processo de internalização da inferioridade feminina ocorre em virtude do que Bourdieu chama de *habitus*, expressão que nas visões de Viana e Sousa², expressa “(...) *as disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo do seu processo de socialização (...) produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social*”.

A mulher internaliza naturalmente a discriminação, aceitando uma condição de inferioridade, olhando-se através dos olhos masculinos e por consequência, interpreta um papel criado pela própria cultura machista discriminadora, o que para Ana Maria Cooling³ é “*o consentimento feminino é um produto perverso da dominação masculina.*”

Com o mesmo posicionamento, a escritora Simone de Beauvoir⁴: “*Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de Outro*”.

Em que pese os inquestionáveis avanços obtidos nas últimas décadas pelo feminismo, é certo que a sociedade ainda se constitui ao redor da autoridade masculina/patriarcal.

Dessa forma, a violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas, sendo fruto de um sistema patriarcal de dominação que pré-estabelece os papéis de gênero de acordo com a passionalidade, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram em discursos essencialistas.

Mesmo que não se possa, e não querendo acreditar, que o patriarcado é a única justificativa para as várias formas de abuso e intolerância impostas ao gênero feminino, há que se levar em consideração outros fatores a ele associados, tais como, classe social e etnia, eis que algumas correntes

² VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014, p. 166

³ COOLING, Ana Maria. Gênero e História: um diálogo possível? **Revista Contexto e Educação**, ano 19, nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuí: Jan/dez 2004, p. 37

⁴ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 15

feministas tem sustentado que a violência contra as mulheres deve-se predominantemente ao modelo patriarcal de organização das sociedades.

Há considerações no sentido de que, embora o patriarcado seja anterior ao capitalismo, os dois sistemas se articulam com a finalidade de produzir e reproduzir relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia feminina.

Nota-se que a violência contra as mulheres apresenta-se não só como manifestação da desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir a sua imortalização. Isto porque, os homens, em algumas situações, valem-se do uso da violência para ratificar sua posição enquanto gênero dominante, e, conseqüentemente, devolver a mulher à sua posição de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a principal causa do agressor, mas indubitavelmente é o resultado da violência perpetrada.

A esse respeito, Beauvoir⁵ comenta que o homem, ao usar da violência para manter-se no poder, domina tanto o outro (a mulher) quanto a percepção que a mulher possui de si mesma, bastando agredir uma só mulher para que todas as outras se sintam igualmente vulneráveis.

Isso explica a razão pela qual centenas de mulheres deixam de questionar as normas comportamentais impostas pelo sistema patriarcal, que utiliza o medo da violência, em especial da violência de física ou sexual, para alimentar a vulnerabilidade da mulher e contribuir para o aumento da violência que a sacrifica.

Assim, subjulgadas socialmente, estigmatizada e inferiorizada, restou conforma-se com a função que o sistema lhe atribuiu, qual seja, a de mantenedora do equilíbrio familiar e social culturalmente construído e falido, que muitas nos dias atuais, ainda reproduzem, como um ciclo vicioso.

A manutenção desta estrutura ginofóbica, na qual a dominação da mulher ao homem é naturalizada, importa em infinitas violações dos direitos das mulheres.

Estas violações manifestam-se principalmente através da violência em suas diversas formas, das quais se destacam a seguir:

⁵ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, passim

2.1.1. Violência Intrafamiliar:

A violência intrafamiliar consiste em uma ação ou omissão praticada por um membro da família contra outro, é a violência dentro da família, no intuito de afetar a integridade física ou psíquica, da vítima.

O agressor pode ser qualquer membro da família e até mesmo aqueles que exercem a função parental mas não possui o poder familiar.

As ações que identificam este tipo de violência apresenta-se por meio de, abandono, negligência e abusos de ordem física, psicológica ou sexual, envolvendo principalmente meninas e adolescentes.

2.1.2. Violência Doméstica:

A violência doméstica ou familiar engloba outras espécies de violência, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Diferencia-se da violência intrafamiliar uma vez que pode ter como vítima ou ser praticada por pessoa estranha ao núcleo familiar, mas que frequenta o espaço doméstico, local em que frequentemente o crime for cometido.

As vítimas deste tipo de violência são majoritariamente mulheres, e tem como seu algoz/carrasco/torturador, seus companheiros, namorados, maridos e afins.

2.1.3. Violência Física:

A violência física é caracterizada por qualquer comportamento que ofenda a integridade ou a saúde corporal de outrem.

Quando realizada contra a mulher, em um contexto de violência doméstica, se evidencia de múltiplas formas, tais como: empurrões, tapas, socos, cortes, chutes, queimaduras, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, abstinência alimentar, entre outras.

2.1.4. Violência Psicológica/Moral:

A violência psicológica/moral embasa-se em qualquer ação ou omissão que provoque prejuízo à saúde psíquica da mulher.

Sendo assim, qualquer conduta que lhe acarrete dano emocional, diminuição da autoestima e prejuízo ao pleno desenvolvimento, bem como vise

aviltar ou controlar suas ações, decisões, comportamentos e crenças utilizando-se de ameaça, humilhação, perseguição, constrangimento, manipulação, isolamento social, vigilância constante, insulto, ridicularização, chantagem, exploração ou privação da liberdade.

2.1.5. Violência Sexual:

A violência sexual se manifesta por meio de qualquer ação que imponha a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não pretendida, mediante ameaça, intimidação, chantagem, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal.

Será violência sexual também, quando se pratica ação que persuade a mulher a comercializar ou utilizar sua sexualidade; que a impossibilite de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie e, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

2.1.6. Violência Institucional:

A violência institucional é praticada por agentes de órgãos públicos ou privados no exercício de suas funções, os quais, por atos ou omissões, se recusam a proteger ou negam atendimento às mulheres vítimas de outros tipos de violência.

De modo geral, isso ocorre em razão do descrédito dado aos relatos das mulheres vítimas de abusos físicos, sexuais ou psíquicos que, não raro, acabam por causar danos irreparáveis à saúde e ao psicológico destas e nos casos mais graves, ceifam-lhe a vida.

2.1.7. Violência Patrimonial:

Por último, a violência patrimonial aparece como aquela em que há retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de modo a impedir o pleno exercício de sua autonomia.

Quando alguma destas exteriorizações violentas é praticada contra a mulher em razão da sua condição de gênero feminino e não são detectadas como motivações associadas fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, está-se diante da violência de gênero pela qualificadora do feminicídio.

A violência de gênero expressa-se através de atos violentos praticados em função do gênero a que pertence a vítima, a expressão feminicídio, é adotada como sinônimo de violência contra a mulher, já que são elas as maiores vítimas de tais atos.

A Organização das Nações Unidas, na Declaração de Pequim⁶, elaborada a partir da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, esclarece a violência contra a mulher como “*quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada*”.

Tomando por base esse conceito, tem-se que a violência contra a mulher é uma espécie de violência de gênero que vitima tanto o ser biologicamente feminino, quanto outras pessoas que assumem papéis de gênero considerados femininos, eis que, qualquer mulher pode estar sujeita a este tipo de violência, a qual não atinge apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e, em casos mais extremos, sua própria vida.

2.2. OS INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra as mulheres e meninas não está limitada a um sistema político ou econômico, mas predomina em todas as sociedades do mundo, e atravessa as fronteiras de riqueza, raça e cultura.

É uma expressão de valores e normas históricas e culturais ainda hoje imortalizadas por muitas instituições políticas e sociais, as quais discriminam mulheres e meninas, subjulgando-as.

No Brasil, se observa um quadro muito semelhante e até certo ponto mais grave, na medida em que os indicadores não revelam melhoras significativas na questão da violência contra a mulher nos últimos anos.

Ressalta-se ainda a dificuldade em serem coletados dados mais precisos, já que muitos casos não são denunciados às autoridades policiais ou aos órgãos

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf>

de saúde, a revelar que os índices existentes, embora altíssimos, não correspondem à realidade, ainda mais estarrecedora.

Em pesquisa executada pela Fundação Perseu Abramo no ano de 2001, 39,33% das brasileiras entrevistadas expuseram terem sofrido algum tipo de violência física ao longo da vida, sendo que o cerceamento da liberdade por meio do uso de arma de fogo correspondeu a 24% da pesquisa; agressões físicas 22% e estupro conjugal ou abuso sexual 13%. Ao todo, 27% das mulheres entrevistadas disseram já terem sido vítimas de violência psíquica e 11% afirmaram ter sofrido assédio sexual.

Posteriormente, no ano de 2010, a mesma Fundação ampliou a pesquisa⁷ anteriormente realizada e constatou que ao serem questionadas genericamente se já haviam sofrido algum tipo de violência por parte de um homem conhecido ou não, 19% das entrevistadas responderam afirmativamente.

O entanto, ao ser indicado um rol incluindo vinte modalidades de violência, 2 em cada 5 mulheres (40%) disseram já terem sido vítimas, ao menos uma vez ao longo a vida, de algum controle ou cerceamento (24%), de violência psíquica ou verbal (23%) e de ameaças ou violência física propriamente dita (24%).

Particularmente, entre as modalidades mais frequentes, 16% das mulheres contaram que já haviam levado tapas, empurrões ou forma sacudidas (em 2001, a taxa era de 20%); 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes em razão de sua conduta sexual (antes 18%) e 15% foi impedida de ir onde quisesse e com quem quisesse. Além de ameaças de surra (13%), 1 em cada 10 mulheres (10%) relatou ter sido espancada ao menos uma vez na vida (respectivamente 12% e 11% em 2001).

Verifica-se que o número de brasileiras violentadas de diversas formas permaneceu altíssimo, decrescendo apenas de uma a cada 15 segundos para uma a cada 24 segundos.

Importante destacar que, o parceiro anterior ou o atual foi o responsável por mais de 80% da violência narrada durante a pesquisa. No ano de 2013, o

⁷ Fundação Perseu Abramo/Sesc. São Paulo, 2010. Foram entrevistadas 2.365 mulheres e 1.181 homens, distribuídas nas 25 unidades da federação e nas 05 macrorregiões do país (N, S, SE, NE e C-O), cobrindo as áreas urbana e rural de 176 municípios na amostra feminina e 104 municípios na masculina. Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado.

IBGE em parceria com o Ministério da Saúde realizou uma Pesquisa Nacional⁸ em todo o país com a finalidade de apurar quais espécies de violência as pessoas entrevistadas teriam sido constrangida no ano anterior, bem como quem as que havia continuado, dessa forma, verificou-se que 3,7 milhões de pessoas com 18 anos ou mais sofreram agressão por parte de alguém conhecido, o que representa 2,5% da população nesta faixa etária. Todavia, ao delinear um comparativo entre o gênero das vítimas, 2,4 milhões pertenciam ao sexo feminino, quase o dobro do número de vítimas do sexo masculino, que correspondeu à época, 1,3 milhão.

A intimação de violência doméstica, sexual e/ou outras violências foi implantada no Sinan⁹, a denúncia deve ser realizada pelo gestor de saúde do SUS, mediante o preenchimento de uma ficha específica, de forma universal, contínua e compulsória diante da suspeita ou confirmação de violências direcionada a crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo a legislação, tais como: Lei nº 8.069/1.900 - Estatuto da Criança e Adolescente); Lei nº 10.741/2.003 - Estatuto do Idoso e Lei nº 10.778/2.003 - Nnotificação compulsória da violência contra a mulher.

Ainda segundo a pesquisa, a violência praticada por conhecidos se realizam principalmente na residência das vítimas, independente do sexo, não obstante, a proporção das vítimas do sexo feminino que são agredidas em sua residência é bem maior quando comparada às do sexo masculino, 64,4% contra 46,4%.

Salienta-se que entre as vítimas do sexo feminino, predomina como agressores, os parceiros ou ex parceiros íntimos, perfazendo um total de 35,1% dos casos, isto é mais que o dobro quando comparado com as vítimas do sexo masculino, no qual aparecem como responsáveis pela violência em apenas 15% dos casos.

⁸ A amostra da pesquisa no levantamento de 2013 foi de 81.357 domicílios, foram selecionados 60.202 moradores maiores de idade, que responderam ao formulário individual contendo os itens relativos a violências sofridas pelo entrevistado nos 12 últimos meses anteriores à pesquisa, cometidas por pessoas conhecidas da vítima e também por pessoas desconhecidas

⁹ O Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória (Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de Setembro de 2017, anexo V - Capítulo I)

Igualmente, foi verificado que a violência psicológica é preponderante entre as vítimas do sexo feminino (47,8%), assumindo a agressão física com o segundo maior percentual (43,1%), enquanto que a violência sexual foi reportada por 0,5% das entrevistadas o que equivale 13.050 mulheres, conquanto o percentual em relação ao sexo masculino foi de 0,0%.

Analisando todas as faixas etárias compreendidas, é possível notar que a violência doméstica desponta como a principal causa dos atendimentos médicos a crianças, adolescentes, jovens, adultas e idosas, uma vez que parentes imediatos ou parceiros e ex parceiros são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos prestados.

Em relação ao tipo de violência, a física desponta como a mais frequente nos atendimentos a mulheres (48,7%), seguida da psicológica (23%) e da sexual (11,9%).

A escalada vertiginosa das taxas de homicídios femininos nas últimas décadas é ainda mais preocupante. Atualmente, o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial que classifica 83 países segundo a violência homicida que atinge mulheres.

Por fim, cumpre ressaltar que do total de homicídios femininos perpetrados no ano de 2013, 50,3% tiveram um familiar da vítima como autor, dos quais 33,2% eram parceiros ou ex parceiros.

Analisando conjuntamente, resta claro que estes últimos são, sem dúvida, os grandes responsáveis tanto pela violência letal quanto pela não letal que atinge as mulheres brasileiras de forma sistemática e endêmica.

3. FEMINICÍDIO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS

O presente capítulo se dedicará a aprofundar o estudo de um dos mecanismos de opressão e violência à mulher, o Femicídio, considerado a mais cruel expressão do patriarcado, por isso a equiparação ao crime hediondo.

O feminicídio é o fenômeno que compreende as mortes violentas de mulheres em todo o mundo, cuja motivação é tão somente a condição de gênero, melhor dizendo, mata-se a mulher pelo fato de ela ser uma mulher.

O termo feminicídio, tradução dada pela etnóloga, antropóloga e feminista mexicana Marcela Lagarde à palavra inglesa “*femicide*” e que foi melhor aceito

pelos países latino-americanos, é a tradução direta do inglês “*femicide*”, embora existam algumas divergências doutrinárias quanto ao conceito de femicídio e feminicídio, neste trabalho os termos serão usados como sinônimos.

Na literatura latino-americana destacam-se três grandes perspectivas para a compreensão do tema: a Genérica, como o próprio nome denota, é bastante ampla, pois estende o conceito de feminicídio a toda e qualquer morte ocorrida em razão do gênero, não apenas ao assassinato; a Específica, que busca estudar aqueles assassinatos de mulheres motivados pelo sexismo, considerando suas especificidades e contextos de ocorrência; e a Judicializadora, traz o debate sobre a possibilidade/necessidade ou não de que o Estado responda penalmente ao fenômeno.

Cada uma destas perspectivas de análise contribui de forma inovadora para o debate acerca do fenômeno, pois são formas distintas de se debruçar sobre ele.

Outrossim, a visibilidade que se espera ao nomear o fenômeno como feminicídio demonstra, a um só tempo, um esforço de lançar luz sobre algo que estava oculto e uma tentativa de politizar algo que foi naturalizado, no sistema patriarcal e necropolítico.

Noutro giro, é sabido que as diversas concepções sobre o fenômeno acarretam dificuldades para sua identificação, pelo que já foram propostas tipologias a fim de melhor discernir as relações sociais que este implica.

3.1. ORIGEM E ACEPÇÕES DO TERMO

A origem da expressão “femicídio” – em inglês, “*femicide*” – é atribuída a Diana Russell¹⁰, que a utilizou pela primeira vez durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas no ano de 1976, em uma sessão que reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países a fim de compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Na ocasião, Russel utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres perpetrados por homens.

¹⁰ RUSSEL, Diana E. H. *The Origin And Importance Of The Term Femicide*. Dez. 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>

Anos depois, em parceria com Jane Caputti, Russel escreveu um artigo para tratar do tema, intitulado *Femicide: sexist terrorism against women*¹¹, em que o termo é amplificado, de modo a designar as mortes de mulheres em razão do fato de serem mulheres.

Assim, para classificar uma morte como feminicídio, esta deve resultar de uma discriminação de gênero, bem como tratar-se do ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações a que a vítima, enquanto mulher, esteve submetida ao longo de sua vida.

O Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo sofrimento anti-feminino que inclui uma gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital, operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas diversas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios.

Neste sentido, considera-se feminicídio a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, ditado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina, trata-se o feminicídio, em verdade, do encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de toda a sua vida.

Importa salientar que mesmo sob a perspectiva genérica, encontramos autoras cujas concepções incorporam outros elementos aptos a caracterizar o feminicídio, a exemplo de Marcella Lagarde, que ao traduzir o termo “*femicide*” para o castelhano, concluiu que a expressão inicialmente proposta por Russell perdeu sua força por significar tão somente a morte ou o assassinato de mulheres em razão do gênero.

Dessa forma, indica que o vocábulo feminicídio seja usado para denominar “*o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os*

¹¹ O artigo é um dos que compõe a coletânea reunida na obra intitulada *Femicide: The Politics of Woman Killing*, editada por Diana Russell em parceria com Jill Radford.

*sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional*¹².

Alerta dizendo que o feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas acarretam práticas sociais que permitem esses atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres.

No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas.

Vale dizer, que nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série, alguns crimes são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; e podem também ser realizado por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos, no entanto, todos tem algo em comum: acreditam que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis.

E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres.

É sabido dizer que, o Estado e suas instituições contribuem para a prática do feminicídio quando não conferem garantias ou não criam condições para meninas e mulheres viverem em segurança; quer em sociedade quer no âmbito doméstico ou em seus ambientes de trabalho.

Indissociavelmente ligada ao exercício dos direitos humanos, alguns tratados específicos sobre o tema da violência contra a mulher foram ratificados pelos países, os quais, além de recomendarem a adoção de certas políticas públicas para o combate à violência de gênero, também apontaram a necessidade de se promulgar leis que criminalizem condutas atentatórias aos direitos humanos das mulheres, como é o caso do feminicídio.

Desta senda, a reunião de um amplo espectro de mortes cruéis sob um único termo representou um avanço significativo para a compreensão da

¹² DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde y. Antropología, Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de Las Mujeres. **Revista Retos Teóricos y Nuevas Prácticas**, p. 216

violência de gênero e da natureza violenta das relações inerentes ao sistema patriarcal. Isto porque, referir-se aos homicídios de mulheres por um nome próprio que os designe, possui inegável relevância estratégica, na medida em que ressalta o nível de misoginia, que nada mais é que ódio e desprezo pelos atributos associados à feminilidade, que esses homens violentos apresentam.

3.2. TIPOS DE FEMINICÍDIO

Uma parte da produção bibliográfica reconhece que o conceito de feminicídio carece de melhor formulação, razão pela qual se estabeleceu uma tipologia para melhor identificá-lo, contudo, é uma tarefa árdua, já que importa em inúmeros obstáculos práticos.

O primeiro deles é a ausência de dados oficiais que permitam constatar quais das mortes de mulheres envolvem a qualificadora de feminicídio, bem como determinem o contexto preponderante de sua ocorrência.

Outro obstáculo que se impõe é o fato de a maioria dos países ainda não preveem o feminicídio como tipo penal em seus ordenamentos jurídicos internos, assim, as mortes dessas mulheres acabam sendo classificadas de acordo com a tipificação penal vigente em cada país, impossibilitando o isolamento dos registros que envolvem mulheres.

Diante da problematização, tem sido adotada uma tipologia no intuito de demonstrar, não obstante a causa da morte, em muito possa ser atribuída à discriminação baseada no gênero, as particularidades que cada uma reflete e as diversas experiências femininas em sociedade, fazendo deste um conjunto mais complexo e heterogêneo do que a princípio possa parecer.

De acordo com esta classificação, os crimes praticados pela qualificadora do feminicídio, se dividem em três categorias:

3.2.1. **Femicídios íntimos:**

São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

Levando-se em consideração os dados indicadores da violência já apresentada no capítulo anterior, os quais apontam que a violência doméstica é a que mais vitima as mulheres em todo o mundo, sendo que, não raro, esta resulta em sua morte, é possível afirmar com certa margem de segurança que a maior parte dos feminicídios cometidos tanto em âmbito local quanto mundial se enquadra nesta categoria.

Importante frisar que esta espécie de feminicídio frequentemente impacta de maneira irreversível a vida de outras pessoas ligadas à vítima, sobretudo a dos eventuais filhos do casal, obrigados a viver na ausência da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

3.2.2. Feminicídios não íntimos:

São os praticados por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas que era ligada por relações de confiança, hierarquia ou amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho.

Esta categoria pode ser subdividida em dois grupos: feminicídios não íntimos; feminicídios sexuais; pois nessa categoria a vítima pode ter sido ou não sido violentada sexualmente, algo muito comum nesta espécie.

Há quem considere que feminicídios sexuais são uma forma de terrorismo que reforça a dominância masculina e rende todas as mulheres à sensação de insegurança contínua.

É possível encontrar, também, a nomenclatura como referência a assassinatos cometidos por alguém que não possua qualquer relação com a vítima, e segundo esta compreensão, a incidência do feminicídio não íntimo é maior nos casos em que as vítimas exercem profissões estigmatizadas, a exemplo da prostituição.

3.2.3. Feminicídios por conexão:

Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal, tem como característica dominante, a inexistência de vínculos entre o agente e a vítima, os quais podem ser até desconhecidos.

A classificação do feminicídio, de acordo com essa classificação, tem como escopo de ressaltar a intenção de violenta do fenômeno. é útil na medida em que indica o caráter social generalizado da violência de gênero e afasta de abordagens que tendem a culpar a vítima e a representar os agressores como mentalmente perturbados e fora de controle ou a conceber estas mortes como crimes passionais, ideias que ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema.

Permite ainda, desarticular o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, em verdade, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos.

3.3. CASO EMBLEMÁTICO: **Eloá Pimentel**¹³

Em outubro de 2008, Eloá Cristina Pimentel, então com 15 anos, e mais 03 amigos, no qual realizavam trabalho escolar, estavam em um apartamento localizado em um conjunto habitacional da cidade de Santo André/SP, quando o ex namorado da adolescente, Lindemberg Fernandes Alves, à época com 22 anos, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu o imóvel portando uma arma de fogo e submeteu todos a cárcere privado.

Iniciava-se naquele momento um sequestro que duraria mais de cem horas, dois dos jovens que estavam no interior do apartamento foram libertados ainda no primeiro dia, mas Lindemberg manteve Eloá e sua amiga Nayara no local.

Durante cinco dias, o agressor submeteu Eloá a torturas físicas e psicológicas, sendo o responsável pelos disparos, um na cabeça e o outro na região da púbis, levando-a a morte.

O ponto que se busca ressaltar neste triste episódio é o tratamento dado ao caso, tanto pelos meios de comunicação como pelas autoridades que nele atuaram, a exemplo de policiais e advogados, que a todo o momento recorriam ao elemento da passionalidade para justificar os atos de Lindemberg.

Os dias em que a adolescente passou à mercê do criminoso no interior de seu apartamento renderam índices altíssimos de audiência para as emissoras

¹³ <https://veja.abril.com.br/brasil/nayara-eloa-sabia-que-ia-morrer/>
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/no-terceiro-dia-de-julgamento-lindemberg-da-sua-versao-do-caso-elo-a-e-assume-disparo.htm>

de televisão do país, as quais acompanhavam os fatos ao longo de todo o dia. Durante as reportagens, Lindemberg era tratado como um homem sério e trabalhador que passava por uma crise amorosa: seu desespero em demonstrar seus sentimentos por Eloá é que o teria conduzido à situação tão extrema.

Aos poucos, se tornou o protagonista não só do fato criminoso perante as autoridades, como também perante a mídia que cobria o caso.

Importante lembrar que ainda durante o cárcere privado, Lindemberg concedeu entrevistas ao vivo a diversos meios de comunicação, inclusive o televisivo.

Nas oportunidades, todo o espaço de fala era destinado a ele, como se de repente Eloá se tornasse apenas mais um elemento a compor o cenário, numa total inversão de papéis, como se a verdadeira vítima do ocorrido fosse ele e em muitos momentos jornalistas tentaram usurpar uma função que não lhes cabia, qual seja, a de negociadores da soltura das adolescentes, interferindo no trabalho da polícia.

Em uma das muitas entrevistas, um jornalista trata Lindemberg por apelidos carinhosos como “filho” e “querido”, afirmando categoricamente que seu desejo era saber notícias dele, pois esta era sua principal preocupação; pedia que ficasse calmo e chegou a garantir que o capitão da polícia responsável pelas negociações velaria pela sua integridade física caso decidisse deixar o apartamento.

Ainda no mesmo programa, ao ser questionado, um advogado declarou ser muito otimista a respeito do caso, pois acreditava que ao final tudo terminaria “em pizza”, com um futuro casamento entre Lindemberg e sua “apaixonada namorada”, demonstrando total desprezo pela vontade e autodeterminação de Eloá, que já havia se decidido a romper o relacionamento com o rapaz.

Há que ser dito que, segundo consta, o relacionamento de três anos do casal sempre foi conturbado, com sucessivos terminos e reconciliações, sendo que a decisão pelo último rompimento teria sido tomada pelo próprio Lindemberg.

A partir de então, Eloá decidiu não mais procurá-lo e, inconformado, o ex namorado começou a persegui-la, relatos informam que uma certa ocasião, Eloá estaria em um ponto de ônibus quando Lindemberg a encontrou e passou a

espancá-la, e não se sabe ao certo o motivo pela qual a vítima e seus familiares optaram por não registrar boletim de ocorrência acerca do fato, naquela época.

Nesse exemplo prático, o agressor –Lindemberg, já nutria sentimento de posse pela vítima - Eloá, uma vez que não aceitava o fato de não mais tê-la sob seu controle e invadiu o apartamento da adolescente, a submeteu a todo sorte de abusos físicos e psicológicos e por fim, matou-a. Ainda que, a estratégia da polícia tenha sido estabelecer uma longa negociação com o agressor, na esperança de que a vítima fosse libertasse com vida, desde o início o autor do fato declarava que mataria a vítima.

Lindemberg não foge ao perfil do homem que violenta mulheres, eis que não é incomum que homens como ele apresentem “bons referenciais”, a maioria dos acusados de violência doméstica são vistos por familiares e conhecidos como pais, filhos e amigos exemplares, e por essa justificativa, a vida de Eloá tenha sido colocada em segundo plano, permitindo que a adolescente ficasse dia após outro, sendo torturada física e psicologicamente por um homem que simplesmente se recusava a aceitar que a vida de uma mulher não era sua propriedade privada

Durante os cinco dias que passou sob o domínio do agressor, a vítima foi violada várias vezes e por diversas pessoas: ao ter o seu sofrimento passado pela mídia; teve sua dignidade e identidade perdidas ante a figura de seu agressor e, por fim, ao ser morta por ele.

Esse feminicídio evidencia o caráter violento que permeia as relações de gênero, sobretudo aquelas mais íntimas; o disparo efetuado por Lindemberg na púbis de Eloá está encharcado de simbolismo, pois demonstra o desejo do agressor em atingir o que externamente melhor traduzia a feminilidade e sexualidade da vítima. A história de Eloá ainda hoje ensina que é preciso romper essa lógica misógina que traveste violência feminicida de amor incontido.

4. O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

É certo que a violência de gênero viola diretamente os direitos humanos e a dignidade das mulheres. Sucessivamente, o situação fática do feminicídio

está sendo inserida na agenda política dos Estados-nação, os quais vêm firmando tratados no intuito de combatê-la e erradicá-la, continuamente.

Existem marcos normativos internacionais e nacionais que se comprometeram a compreender o modo de viver e conviver das mulheres em sociedade e discutir os obstáculos enfrentados para que as mulheres exerçam livremente o direito sobre sua vida e seus corpos,

Verifica-se que este tem sido um recurso cada vez mais utilizado pelos Estados, que diuturnamente vem judicializando o fenômeno do feminicídio, e criminalizando a violência contra as mulheres, pela promulgação de leis e normas, mas também tornando mais estáveis as condições específicas, fazendo com que policial e/ou jurídico possam ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

Deste maneira, não resta dúvidas que a Lei nº 13.104/15, reformou o art. 121 do CP brasileiro para incluir o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, representando um esforço por parte do poder legislativo nacional, em dar visibilidade a um problema que vem se tornando característico em todo o país e, a mobilização do direito penal é apenas um fim em si ou uma demanda real em um momento em que as violações de direitos e à vida das mulheres.

4.1. MARCOS NORMATIVOS

Por ser uma prática que não respeita fronteiras políticas, econômicas, religiosas, étnicas ou raciais, não pôde mais ser negligenciada pelo poder público, vez que não são poucos os compromissos internacionais assumidos pelos países no intuito de combater à violência de gênero que aflige as mulheres diariamente.

Neste diapasão, vários países têm optado por responder penalmente a prática da violência de gênero, por meio da criação de um tipo penal específico ou pela reforma daqueles já existente, dispondo-o como uma circunstância agravante ou, como no do Brasil, como circunstância qualificadora do homicídio.

Seja qual for a opção legislativa, é feita de forma a dar efetividade aos tratados ratificados pelos Estados-nação, cujo o propósito é promover uma

política pública voltada à prevenção e punição de atos atentatórios à dignidade feminina.

4.1.1. Marcos Normativos Internacionais

Nas últimas décadas, a movimentação de mulheres e mulheres feministas vem arduamente lutando para que os direitos de todas as mulheres, sejam reconhecidos e garantidos no direito internacional.

A análise desses instrumentos comprova uma clara preocupação de garantir à mulher a igualdade formal em relação ao homem que por muitos séculos lhe foi negada.

Verifica-se que há um cuidado maior em reconhecer a desigualdade e discriminação estrutural das mulheres para, em seguida, assegurar esse direito de igualdade real através de medidas a serem adotadas pelos países.

4.1.1.1. Carta das Nações Unidas (1945)

Elaborada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1.945, a Carta das Nações Unidas, é um marco importantíssimo na defesa dos direitos humanos.

Seu principal objetivo foi promover a cooperação internacional para a solução dos problemas sociais, políticos, econômicos e humanitários, bem como criar um órgão que velasse pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais independentemente de sexo, cor ou credo.

Já em seu preâmbulo, a Carta¹⁴ incentiva os países a garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres:

**NÓS, OS POVOS DAS
NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, **na igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição

¹⁴ <https://nacoesunidas.org/carta/>

dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. – grifei.

4.1.1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁵ em 1948, estabelece que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis.

Ao longo de seus artigos, o Princípio da Igualdade entre todos os seres humanos, indistintamente, se faz presente, vejamos:

Artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade

Artigo II: 1 - **Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades** estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza**, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III: **Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoa** - grifei.

É uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, e estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

4.1.1.3. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw, 1979

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁶, de 1979, conhecida também como a Convenção da Mulher, entrou em vigor no ano 1981, e é o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

A Convenção da Mulher, trouxe propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

Assim, vejamos:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão **“discriminação contra a mulher”** significará **toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher**, dos direitos humanos e

¹⁵ <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

¹⁶ http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf

liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º: Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a **eliminar a discriminação contra a mulher**, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que **proibam toda discriminação contra a mulher**; c) Estabelecer a **proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem** e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de **discriminação contra a mulher** e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher** praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam **discriminação contra a mulher**; g) **Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher**

[...]

Artigo 15: 1. Os Estados-parte **reconhecerão à mulher igualdade com o homem perante a lei**

A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção a mulheres e homens, estipulando medidas para que não haja discriminação da mulher, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

4.1.1.4. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)

A Convenção de Belém do Pará¹⁷ foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e ratificada pelo Brasil em 1995.

É o mais importante acordo internacional sobre violência contra a mulher, pois além de defini-la, declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção.

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, **entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

¹⁷ Decreto nº 1.973/1.996: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm

Artigo 2: **Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.**

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. - grifei

A Convenção ainda considera tal violência uma ofensa ao Princípio da Dignidade Humana, violação dos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, na medida em que limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres.

Por fim, em relação aos deveres dos Estados, merece destaque:

Artigo 7: **Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência** e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) **agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;**

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para **prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) **adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**

4.1.1.5. Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995

As Nações Unidas têm desempenhado papel fundamental na promoção dos direitos da mulher em todo o mundo.

PLATAFORMA DE AÇÃO
CAPÍTULO I
DECLARAÇÃO DE OBJETIVOS

1. A Plataforma de Ação é um programa **destinado ao empoderamento da mulher**. Tem por objetivo **acelerar a aplicação das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher e a eliminação de todos os obstáculos que dificultam a participação ativa da mulher em todas as esferas da vida pública e privada**, mediante uma participação plena e em igualdade de condições no processo de tomada de decisões econômicas, sociais, culturais e políticas. Isto supõe o estabelecimento do princípio de que **mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades no lar, no local de trabalho e, em termos mais amplos, na comunidade nacional e internacional**. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. **Para se obter um desenvolvimento sustentável orientado para o ser humano, é indispensável uma relação transformada entre homens e mulheres, baseada na igualdade**. É necessário um empenho contínuo e de longo prazo para que as mulheres e os homens possam trabalhar de comum acordo para que eles mesmos, seus filhos e a sociedade estejam em condições de enfrentar os desafios do século XXI.- grifei.

A criação de espaços para diálogo tem ampliado a visibilidade do tema e a conscientização sobre a discriminação e inferioridade relacionada as mulheres em várias esferas da vida social, em quase todos os países.

A negociação de compromissos e de acordos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tem incidido diretamente sobre a legislação e as políticas públicas nos países-membro e as conferências mundiais sobre a mulher constituíram marcos inquestionáveis nesse processo.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, foi sem dúvida a maior e a mais importante delas, seja pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, ou pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher.

4.1.2. Marcos Normativos Nacionais

Tendo em vista a efetividade das normas estabelecidas nas convenções internacionais, recepcionadas pelo Brasil, no qual assumiu o compromisso junto

à comunidade internacional de zelar pelos direitos das mulheres de viver uma vida digna e livre de violência.

4.1.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Conhecida como “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal de 1988, é considerada um marco ímpar na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Sua entrada em vigor ensejou a adesão do Brasil a convenções e tratados internacionais que versam sobre o exercício dos direitos humanos das mulheres, já citados acima.

A Constituição estabelece, dentre outros aspectos, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações; a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República, e a entidade familiar ganha especial relevo no texto constitucional, o qual assegura a assistência a todos os membros que a compõe, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 8º **O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

4.1.2.2. Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Em atenção aos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro através de tratados e convenções, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi sancionada a Lei Maria da Penha em 2.006, a qual criou mecanismos específicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima no intuito de interromper o ciclo de violência vivenciado (art. 22), bem como cria medidas

integradas de prevenção e repressão à violência que envolve vários setores da sociedade civil e as três esferas administrativas e de poder (arts. 35 e 36).

A Lei Maria da Penha representou um avanço simbólico, discursivo e político, ao evidenciar uma realidade que há muito cingia-se ao ambiente doméstico e a tutela adquirida é um legado inestimável para a luta contra a violência de gênero.

Recentemente a Lei nº 13.871/2.019 acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 9º da Lei 11.340, o qual obriga ao autor de violência doméstica ou familiar a ressarcir todos os danos materiais e médicos causados por suas condutas, vejamos.

Art. 9

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, **causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados**, inclusive **ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º **Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente** e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas **terão seus custos ressarcidos pelo agressor.**

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo **não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.**” (NR) - grifei

Desta senda, o agressor será compelido a reparar financeiramente os gastos com o SUS e o Estado poderá exigir do agressor os valores gastos para o tratamento da vítima e os fundos obtidos serão destinados ao ente da federação, e terá a obrigação de ressarcir os gastos relativos aos equipamentos de monitoramento e segurança, usados pelas vítimas em caso de perigo iminente, representado pelo agente, tal como, os custos do botão do pânico.

O texto de lei, deixa claro que o ressarcimento por parte do agressor não atingirá o patrimônio da vítima e dos seus descendentes, isto é, o pagamento será exclusivo dos ganhos auferidos e dos bens do autor do fato, bem como, a lei proíbe que os ressarcimentos sejam usados como atenuantes ou para fins de substituição da pena, ressalta-se que a obrigação de ressarcimento por parte do autor de violência doméstica e familiar não depende do trânsito em julgado de

eventual condenação, e deverá ser acionado na esfera cível, sem necessariamente aguardar o resultado fim na esfera penal.

4.2. A GÊNESE DA LEI N.º 13.104/15 - FEMINICÍDIO

As providências do Estado brasileiro em reconhecer uma figura típica que qualifique o assassinato de mulheres são contemporâneas as de outros países latino-americanos, dos 54 quais quatorze já possuem legislação que reconhecem o feminicídio como crime.

O Congresso Nacional julgou pertinente a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito¹⁸ para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar as denúncias de omissão por parte do poder público no que tange à aplicação dos instrumentos previstos em lei para proteger as mulheres em situação de violência:

Ao longo de pouco mais de um ano de trabalho, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) – criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” – visitou dezessete estados brasileiros e o Distrito Federal, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e relatoria da Senadora Ana Rita (PT/ES). [...]a CPMI nasce no contexto em que a mais grave forma de violência – **o homicídio - aumentou nos últimos 30 anos. Conforme o Instituto Sangari**, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia. Como se percebe, nesses 20 anos, os estados do Espírito Santo e de Alagoas alternaram-se nos dois primeiros lugares. Surpreende a posição do estado do Paraná, agora em 3º lugar e o deslocamento de Pernambuco, para a 10ª posição. Isso demonstra a inexistência ou a ineficácia das políticas públicas de enfrentamento às violências contra mulheres, especialmente nos estados que concentram as taxas mais elevadas. (CPMI – Relatório Final: Violência Contra Mulher)

No relatório final, foi apresentado um projeto que modificava do Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.

¹⁸ Relatório Final: Violência Contra Mulher. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>

O projeto de lei foi protocolado no Senado Federal como PL 292/2013, analisando a proposta apresentada, vê-se que as duas primeiras circunstâncias previstas na qualificadora como aptas a caracterizar o feminicídio descrevem situações que condizem com as definições de feminicídio íntimo e não íntimo;

Na Câmara dos Deputados, o PL 292/2013 passou a tramitar como PL 8.305/2014. Durante a tramitação, a expressão “razões de gênero” inserida no inciso VI do §2º foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”, sendo esta última a que consta na redação final do projeto aprovado pelo plenário da Câmara e sancionado pela Presidente da República, originando a Lei n.º 13.104/2015, promulgada com a seguinte redação:

Homicídio simples
Art. 121. [...]
Homicídio qualificado
§ 2º [...]
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
[...] 57 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
[...]
Aumento de pena
[...]
§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 1º [...]
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”¹³⁶

Por fim, cabe ressaltar que o legislador atribuiu a esta espécie de homicídio qualificado a qualidade de hediondo, incluindo-o no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, por ser considerado de extrema gravidade, a pena em abstrato deste tipo de crime é mais elevada (de 12 a 30 anos), e não se admite anistia, graça, indulto ou fiança.

4.3. O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA E SEUS REQUISITOS TÍPICOS

A Lei n.º 13.104/15 deu um nome jurídico a uma conduta que expressa a morte violenta com características que não são observadas em homicídios masculinos. Assim, nominar juridicamente o assassinato de mulheres, reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação aos direitos humanos das mulheres.

4.3.1. Natureza Jurídica do Femicídio: qualificadora subjetiva ou objetiva

Questão divergente na doutrina a respeito da qualificadora feminicídio é se esta possui caráter subjetivo ou objetivo.

As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que se relacionam a motivação do crime; as objetivas, por sua vez, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminosa.

Desse modo, enquadram-se como subjetivas as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V do artigo 121, §2º do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo dispositivo (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Assim, têm-se que o feminicídio se trata de uma qualificadora subjetiva, isto porque, na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem

Em outras palavras, a qualificadora só restará configurada quando o crime for praticado em razão da “condição de sexo feminino”, há aqui uma relação de causalidade entre a circunstância e a conduta praticada, verifica-se que feminicídio não foi incluído no rol das qualificadoras para indicar o meio ou modo pelo qual o crime é executado, mas sim sua motivação.

Não fosse esta a intenção do legislador, bastaria ter qualificado o homicídio “contra a mulher”, evidenciando que o simples fato de ser uma mulher seria suficiente para ensejar a qualificadora.

Ao contrário, utilizou da expressão ‘razões’ a fim de enunciar que a qualificadora exige não apenas que a vítima seja uma mulher, mas que a sua morte tenha sido causada em função dessa condição de ser mulher.

Partindo-se da premissa de que a qualificadora em questão possui natureza subjetiva, relevante citar as consequências jurídicas daí advindas.

No que concerne ao concurso de pessoas, o feminicídio não se comunica aos demais coautores, caso haja concurso de pessoas é preciso mais cautela no momento de individualizar as condutas, sob pena de configurar-se o excesso acusatório.

Em relação a impossibilidade de cumulação do feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras, previstas no artigo 121, §1º do CP e considerando a natureza subjetiva do feminicídio, não restam dúvidas da total incompatibilidade existente entre este e as duas privilegiadoras

Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio, uma vez que é impossível pensar em feminicídio, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima.

4.3.2. Sujeito ativo

O crime de homicídio com a qualificadora do feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de gênero ou sexo.

A lei não exige condição específica para a prática da conduta típica, bastando apenas que seja reconhecida a hipótese uma das situações caracterizadoras previstas no artigo 121, §2º-A do CP, quais sejam, violência doméstica e familiar ou motivadora de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

4.3.3. Sujeito Passivo: crítica ao uso da expressão “razões da condição de sexo feminino”

A opção de atrelar a conduta feminicida ao sexo biológico da vítima denota uma clara tentativa por parte do poder legislativo em reduzir o conceito de gênero e inviabilizar o surgimento de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que postulassem a aplicação do dispositivo legal aos casos em que a vítima fosse pessoa não pertencente biologicamente ao sexo feminino.

Infelizmente, os integrantes do poder legislativo brasileiro não se atentou aos impactos interpretativos que dela advém, eis que na expressão adotada pela lei certamente está incutida a noção de gênero, se a finalidade do legislador era qualificar um homicídio cometido contra mulheres, bastava utilizar a expressão “contra a mulher” e não “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino”.

Não há empecilho a que pessoas não pertencentes biologicamente ao sexo feminino possam ser consideradas mulher para efeitos de tipificação da qualificadora, como é o caso dos transexuais, embora nascidas biologicamente homens, psicologicamente se reconhecem como mulheres, se identificando e agindo como tal, pelo que seria perfeitamente possível que viessem a se tornar vítimas da violência sexual de gênero caracterizadora do feminicídio.

Todavia, considerando que a Lei nº13.104/2015 é norma penal incriminadora, com interpretação restritiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita, entende-se que o transexual pode ser considerado sujeito passivo do feminicídio, desde que juridicamente reconhecida sua condição de mulher.

Desta senda, se a pessoa é reconhecida como pertencente ao sexo feminino juridicamente, possui o direito de que lhe seja dispensado igual tratamento e assegurada a mesma proteção legal conferida àquelas que já nasceram mulheres. De igual modo, parece óbvio que a lei também se aplica a mulheres homossexuais, já que o texto legal não atrela as situações previstas no §2º-A à opção sexual da vítima, entretanto, não se pode dizer na hipótese de o homicídio vitimar um homem homossexual, vez que a qualificadora é clarividente ao exigir que a vítima seja uma mulher, não existindo a possibilidade de aplicar-se a qualificadora do feminicídio para os homossexuais homens.

4.3.4. Elementos caracterizadores

Nem sempre todo homicídio que possua como vítima uma mulher ou um transexual reconhecido juridicamente como pertencente ao sexo feminino, terá os efeitos da qualificadora do feminicídio.

Para que se configure é necessário que o crime envolva violência doméstica e familiar ou tenha sido cometido por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme dispositivo de lei, sendo indispensável a verificar a motivação da agressão

Há menosprezo quando o agressor pratica o crime por não sentir nenhuma afeição pela vítima, sendo comum que manifeste a sua depreciação através da tortura, do estupro, de mutilações, decapitação, entre outros.

Já a discriminação pode ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres em qualquer âmbito de sua vida.

4.3.5. Causas especiais de aumento pena

O primeiro ponto a ser evidenciado no que tange às causas de aumento é a obrigatoriedade de que tais fatores tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente antes da prática do ato, pois, caso contrário, configurar-se-á o erro de tipo, impossibilitando a aplicação do aumento de pena.

Aproveu o legislador majorar a pena nos casos em que o feminicídio fosse praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima, tendo em vista os efeitos psicológicos acarreta para quem testemunhou, e a presença não necessariamente exija que o descendente ou ascendente esteja no local do homicídio, basta que veja ou ouça a ação criminosa ocorrer.

4.4. FEMINICÍDIO E SIMBOLISMO PENAL

Desde que CMPI propôs a alteração do Código Penal para incluir o feminicídio no rol das qualificadoras do art. 121, CP; existe um intenso debate no meio jurídico entre aqueles que apoiavam a iniciativa legislativa e aqueles que a rejeitavam por completo.

O Direito Penal Simbólico é uma dogmática que se materializa em ações meramente retóricas do Estado, o qual busca editar leis penais de efeitos práticos nulos ou insignificantes, graças à ausência de um critério rigoroso que garanta sua efetiva e coerente aplicação. Antônio Carlos Santoro Filho o define como:

[...] uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade.¹⁶¹
66 Nota-se, portanto, que o simbolismo penal se manifesta sempre que o poder legiferante recorre à edição de leis como resposta ao clamor social pela redução da criminalidade. É por essa razão que muitos doutrinadores afirmam que a nova qualificadora se trata de mera exortação do direito penal simbólico, pois cria uma falsa percepção de que antes da mudança legislativa os homicídios de mulheres em razão de seu gênero não eram tipificados, quando na verdade a qualificadora do motivo torpe já supria essa omissão. Sendo assim, a inclusão do feminicídio no rol do artigo 121, §2º, além de despicienda, seria atentatória ao princípio do direito penal mínimo. MENDES, Soraia da Rosa "apud": LIMA, Amanda Gabriela Gomes. Uma Breve Análise do Feminicídio como Qualificadora Penal sob a Perspectiva de uma Criminologia Feminista. **I Encontro de Pesquisas Judiciárias: Poder Judiciário: estrutura, desafios e concretização de direitos**, p. 7. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/176/21>> Acessado em: 26 nov. 2016

Dessa forma, alguns legistas entenderam que tipificar o feminicídio, não era o caminho mais viável para reduzir as taxas de incidência da violência, vez que uma lei específica nada contribuirá ou contribuirá muito pouco como aconteceu com a Lei Maria da Penha.

Em que pese tais críticas serem aceitáveis, o que se pretende é que esse tipo de violência seja reconhecida como crime, entretanto, não se pode ignorar a gravidade, brutalidade e a base estruturalmente desigual que transpassa a violência de gênero, cuja expressão máxima é o feminicídio, razão pela qual essa qualificadora não pode ser tratada como um simbolismo penal

O argumento da irrelevância de se criar a figura do feminicídio quando o direito material pátrio preexistia na condição de homicídio qualificado por motivo torpe se mostra demasiadamente limitado, pois impossibilita o reconhecimento da pluralidade de crimes que envolvem a prática feminicida, tais como a tortura, a privação da liberdade e a violência sexual.

O delito de homicídio e seus complicadores são incapazes de descrever a realidade social dos assassinatos de mulheres, é necessário impulsionar os

termos jurídicos de maneira que deem razão das motivações dos crimes que estão acontecendo, porque senão, a lei corre o risco de ficar estática e obsoleta.

Nesse mesmo sentido, não tem razão quem sustenta que a qualificadora infringiria o princípio do direito penal mínimo, porquanto não se criou propriamente um novo tipo penal com penas diferenciadas, mas apenas especificou-se uma hipótese já existente, ainda que assim o fosse o direito penal mínimo não deve ser invocado quando se trata da violência que atinge as mulheres, pois os bens jurídicos que este tipo de violência afeta, como a vida, a integridade física, psíquica e sexual, a dignidade e a própria saúde são elementares, motivação o suficiente para justificar o mecanismo ao direito penal.

Insta explicar, que do ato da agressão, normalmente vem acompanhado de outras violações, que afeta uma multiplicidade de bens jurídicos, não só da vítima mas também daqueles que com ela compartilham o convívio familiar e social.

Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram, a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações, razão pela qual se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições

Quando se fala de perda da vida, o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível, vez que o direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres, e há de se reconhecer que os contextos em que acontecem o homicídio e o feminicídio são diferentes um do outro, por isso que a tipificação específica permite registros recenseadores bem minuciosos e detalhados, delimitando um perfil mais preciso das vítimas e dos agressores, causas e os locais de maior incidência etc.

Um tratamento penal, se realizado da forma adequada, poderá aliar-se à políticas criminais e públicas como medida de enfrentamento da questão, o que em sentido contrário ao que muitos afirmam, pode impactar consideravelmente as taxas de feminicídio hoje verificadas.

É tarefa árdua falar em punição, contudo, sabe-se que este é o limite do direito penal que está sendo evocado em casos que denotam barbárie e violação aos direitos humanos. A violência em questão, não é algo menor, com baixo potencial ofensivo, mas trata-se da vida e de múltiplas violências infligidas antes

e depois da prática do assassinato, além do significado expresso no assassinato de uma mulher em razão do gênero.

Portanto, trata-se de fenômeno de difícil, mas necessário enfrentamento, que passa pelas vias da punição.

É sabido que, historicamente, o Estado é indulgente com a violência contra a mulher e ao tipificar a conduta feminicida, demonstra que o Estado brasileiro não mais alheio a esse problema estrutural e característico a que todas as mulheres brasileiras estão/estavam sujeitas, pois foram inseridas numa sociedade machista que viola seu corpo e sua vida.

Não obstante as críticas redacionais ao dispositivo legal, por isso, nomear expressamente o feminicídio é conferir-lhe um status de existência e reconhecimento de que os direitos que ele viola são merecedores de tutela especial por parte do poder legislativo.

O Direito é incapaz de criar realidades, pois elas já preexiste, infelizmente, muitas destas realidades são produtoras e reprodutoras de violência e opressão e reconhecer um sofrimento intolerável, sobressai a importância de seu reconhecimento nos espaços mais conservadores da sociedade.

5. CONCLUSÃO

Através do levantamento histórico e social proposto no presente trabalho, foi possível demonstrar como se dá a relação entre a inferioridade imposta socialmente à mulher e a violência de gênero que dela decorre.

Nesse sentido, o trabalho de conclusão de curso evidenciou que a construção histórica do gênero feminino como subordinado à autoridade masculina culminou na aceitação social da violência contra as mulheres, que não é problematizada, mas sim naturalizada. Produto do sistema patriarcal de organização social, esta violência se manifesta das mais diversas formas e não respeita barreiras sociais, políticas, religiosas, étnicas ou econômicas.

A seguir, estudou-se a modalidade extrema de violência contra as mulheres: o feminicídio. O fenômeno foi abordado sob três ângulos de enfrentamento (genérico, específico e judicializador), os quais demonstram de forma clara a complexidade da terminologia e, até certo ponto, sua inaptidão em expressar a dimensão do terror antifeminino que a prática representa.

Demonstrou-se que este crime ainda é ignorado como a mais grave manifestação do poder do homem sobre a vida e a morte das mulheres.

Defendeu-se que a inserção desse fenômeno no Código Penal de fato é dotada de certo simbolismo, no sentido de que emana um discurso importante, de reconhecimento dos diferentes contextos que lhe são peculiares e da aura misógina que os cerca, bem como chama atenção para assuntos ainda pouco debatidos, o patriarcado, o sexismo e o machismo entranhados em nossa sociedade.

Ao tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, consagrou o legislador não somente a ideia necessária de proteção, mas também reconheceu que a violência de gênero é uma realidade emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não pode se omitir, principalmente pela necessidade de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos.

Com isso não se quer dizer que o novel diploma legal resolverá sozinho o problema da desigualdade estrutural verificada na sociedade brasileira, que ainda submete a mulher e viola os direitos femininos nos mais diversos níveis e formas. Contudo, discorda-se daqueles que afirmam se tratar a lei de mera exortação do simbolismo penal, pois se trata de importante instrumento de defesa e proteção capaz de gerar políticas públicas mais efetivas no combate à violência de gênero.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu, Estudo completo do feminicídio. Editora Impetus. abr. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio Discriminatório por Razões de Gênero. Disponível em: <http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4ª ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal**. Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. **Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia**. UECE. vol. 3, nº 6. Ano 2006, Fortaleza, 2006.

CENTENERA, Mar. Brutal assassinato com estupro de adolescente reacende luta contra o feminicídio na Argentina. **Revista Eletrônica El País**. Out. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/internacional/1476717704_725902.html

CAMPOS, Carmen Hein de. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Violência, Crime e Segurança Pública**. Vol. 7, nº 1, jan/jun 2015.

CLADEM. **Contribuciones al Debate sobre la Tipificación Penal del Femicidio/Femicidio**. Lima, Peru: 2011.

COMPROMISSO E ATITUDE. Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo. Dados e Fatos. 18. Out. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>

COOLING, Ana Maria. Gênero e História: um diálogo possível? **Revista Contexto e Educação**, ano 19. nº 71/72. Editora Unijuí: Jan/dez 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gonzáles y otras (“Campo algodonero”) VS. México**. Nov. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf

E LOS RÍOS, Marcela Lagarde y. Antropología, Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de Las Mujeres. **Revista Retos Teóricos y**

Nuevas Prácticas. Disponível em: <http://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>

FUNDACION MYRNA MACK. Biografia Myrna Mack. Nov. 2009. Disponível em: http://www.myrnamack.org.gt/index.php?option=com_content&view=article&id=13&Itemid=125

GILABERTE, Bruno; MONTEZ, Marcus. O feminicídio sob novo enfoque: superando o simbolismo para uma dissecação hermenêutica. Empório do Direito. Colunas e artigos. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-feminicidio-sob-novo-enfoque-superando-o-simbolismo-para-uma-disseccao-hermeneutica-por-bruno-gilaberte-e-marcus-montez-2/>

GOMES, Isabel Solysko. Feminicídios e Possíveis Respostas Penais: Dialogando com o feminismo e o Direito Penal. **Periódico do núcleo de Estudos e pesquisas sobre gêneros e Direito.** Direitos Humanos e Políticas públicas sobre gênero. n. 1, ano 2015.

GRECO, Rogério. Feminicídios: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Rogério Greco Site Oficial. Artigos. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>

GUAVERA, Alba Estela Maldonado. Relatório Feminicídio en Guatemala: Crímenes contra la humanidad. Bancada de la Unidad Revolucionaria Nacional Guatemalteca del Congreso de la República de Guatemala. Guatemala, CA. 2005.

GUSMAN, Juliana. “Quem matou Eloá?": feminicídio e violência midiática. **CCMPUCMINAS**, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://ccmpucminas.com/2016/11/03/quem-matou-elo-feminicidio-e-violencia-midiatica/>

HELKER, Meregildo. **Da Violência Doméstica Fatal contra a Mulher: Evolução e Tipificação.** Mon. UNIR. Cacoal-RO, 2016.

HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um Estudo do caso Campo Algodoeiro.** Mon. UFSC. Florianópolis-SC, 2014.

LAZARI, Joana Sueli de. Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência. **Revista de Ciências Humanas**, vol. 7, nº 10, ano 1991.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes. Uma Breve Análise do Feminicídio como Qualificadora Penal sob a Perspectiva de uma Criminologia Feminista. **I Encontro de Pesquisas Judiciárias: Poder Judiciário: estrutura, desafios e concretização de direitos.** Disponível em: <http://enjejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/176/21>

MONARREZ, Julia. Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez. **Revista Debate Feminista**, vol. 25, ano. 13. México- DF, 2002.

NABUCO FILHO, José. Femicídio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**. nº 03, ano 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina. Gondim de. A; COSTA, Mônica Josy Souza; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sociojurídicos. **Revista Online do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**. Vol. 16, nº 24/25, dez. 2015.

OLIVEIRA, Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thais Leite dos. A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – “Femicídio”, *versus* a Igualdade de Gênero Proposta pelo Art. 5º, I da Constituição Federal. **18º Encontro Internacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos sobre Mulher e Relações de Gênero - Perspectivas Feministas de Gênero: Desafios no Campo da Militância e das Práticas**, ano 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Aceso a la justicia en las Americas**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 jan 2007, Anexo C.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, jul./dez. 2011.

PERÉZ, D. Marcial. Mais de 100 mulheres ao ano são assassinadas na Cidade do México. **Revista eletrônica El país**. Violência de gênero, ago. 2015 Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/08/internacional/1439052443_210134.html

PINHO, Leda de. A Mulher no Direito Romano: Noções históricas acerca do seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**. vol. 2, n. 1, ano 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Femicídio, Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal? **III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina**. 2016.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html

JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTI, Paula Clarice Santos. Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>>

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação&Realidade**. vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender> Acessado em: 25 nov. 2016.

SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cídio como crime em direito internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. **Una Cartografía del Femicidio en las Américas**. México, 2010.

SENADO FEDERAL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>> Acessado em: 05 out. 2016. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da CPMI para Investigar a Situação da Mulher no Brasil**. 2013.

TELESUR. **Feminicidio en America Latina**. Disponível em: <http://www.telesurtv.net/news/Crimenes-impunes-el-rastro-del-feminicidio-en-America-Latina-20160704-0009.html#>

UNIC/RIO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acessado em: 15 out. 2016. UNITED NATIONS. Human Rights Violation: the problem. Disponível em:<http://www.un.org/en/women/endviolence/situation.shtml>

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “Feminicidio”. **Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos**. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, jul./dez. 2014.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. O Caso Eloá: Análise da Abordagem de Femicídio na Mídia. **Fazendo Gênero 9: Diasporas, diversidades, deslocamentos**. 23 a 26 de Nov. 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-elofemicidio.pdf

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. La Regulación del Delito de femicidio/feminicidio en America Latina y El Caribe. Disponível em: http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília-DF: 2015.